



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

IZAAC DA SILVA
ALMEIDA:75755050244
ASSINATURA DIGITAL

Sexta-feira, 18 de janeiro de 2013

www.diario.ac.gov.br

Ano XLVI - nº 10.971

107 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	68
AUTARQUIAS	83
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	87
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.....	93
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	93
MUNICIPALIDADE	95
TRIBUNAL DE CONTAS	106
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	107

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.691 DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel a Organização das Comunidades Agroextrativistas Jaminawá – OCAEJ no Município de Sena Madureira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a Organização das Comunidades Agro-extrativistas Jaminawá - OCAEJ, um imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, n. 634, Centro, no Município de Sena Madureira, de propriedade do Estado, devidamente matriculado sob o n. 722, à fl. 245 e 245 verso, do Livro 2-B, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira/Acre.

Art. 2º A área mencionada no art. 1º é destinada, exclusivamente, ao funcionamento da sede da OCAEJ.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, a contar da assinatura do termo de cessão.

Parágrafo único. A cessão poderá ser renovada por iguais períodos, a critério do cedente.

Art. 4º No caso de término da cessão ou, se o cessionário atribuir ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Estado, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 17 de janeiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.692 DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a receber, mediante doação com encargo, imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, através de doação com encargo, dois lotes de n. 28 e n. 1, situados na Quadra 80 da Planta Oficial da Zona Urbana do Município de Rodrigues Alves, onde irá funcionar o Centro de Convivência do Idoso, conforme memorial descritivo constante no Anexo único, o qual passa a fazer parte da presente lei.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo será desmembrada do imóvel com matrícula sob n. 389, à fl. 90, do Livro 2 – B, da Serventia de Imóveis da Comarca de Mâncio Lima- Acre.

Art. 2º Fica estabelecido como encargo que o imóvel doado será utilizado para a construção e funcionamento do Centro de Convivência do Idoso.
Art. 3º Objetivando o fiel cumprimento desta lei fica o Poder Executivo autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes a transferência imobiliária junto aos órgãos públicos.

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes desta lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes do donatário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 de janeiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO I			
IMÓVEL	Lote n. 01		
ÁREA	300 m²	Perímetro	80 m Lineares
MUNICÍPIO	Rodrigues Alves	ESTADO	Acre
LOCAL	Quadra 80 da Planta Oficial da Zona Urbana do Município de Rodrigues Alves		
LIMITES E CONFRONTAÇÕES			
FRENTE	Avenida Ernesto Geisel		
LADO DIREITO	Rua Manoel Gomes de Oliveira		
LADO ESQUERDO	Lote n.28		
FUNDO	Lote n.2		
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO			
10 metros de frente com a Avenida Ernesto Geisel; 30 metros do lado direito com a Rua Manoel Gomes de Oliveira; 30 metros do lado esquerdo com o lote n. 28 e 10 metros na linha de fundo com o lote n.02, totalizando 300m², perímetro de 80 m lineares.			

MEMORIAL DESCRITIVO II			
IMÓVEL	Lote n. 28		
ÁREA	300 m²	Perímetro	80 m Lineares
MUNICÍPIO	Rodrigues Alves	ESTADO	Acre
LOCAL	Quadra 80 da Planta Oficial da Zona Urbana do Município de Rodrigues Alves		
LIMITES E CONFRONTAÇÕES			
FRENTE	Avenida Ernesto Geisel		
LADO DIREITO	Lote n. 01		
LADO ESQUERDO	Lote n. 27		
FUNDO	Lote n. 02		
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO			
100 metros de frente com a Avenida Ernesto Geisel; 30 metros do lado direito com o Lote n. 01; 30 metros do lado esquerdo com o lote n. 27 e 10 metros na linha de fundo com o lote n. 02, totalizando 300m², perímetro de 80 m lineares.			

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.693 DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Altera as Leis ns. 1.904, de 5 de junho de 2007, que "Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE"; e 2.025, de 20 de outubro de 2008, que "Cria o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 38 e 39 da Lei n. 1.904, de 5 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 38. Fica instituído o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Estadual de Informações Ambientais do Estado - SEIAM, registro público eletrônico de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, a ser implantado por ato do chefe do Poder Executivo, com a fi-

nalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento e queimadas. Art. 39. Fica instituído o Programa de Regularização Ambiental do Estado - PRAAC, a ser implantado por ato do chefe do Poder Executivo, destinado à regularização dos passivos ambientais das propriedades e posses rurais, especialmente os relativos à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito." (NR)

Art. 2º A Lei n. 2.025, de 20 de outubro de 2008, somente será aplicável aos proprietários e possuidores rurais que já tenham aderido ao Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado na data da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Os proprietários e possuidores rurais poderão optar entre permanecer no Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado com todos os direitos e obrigações a ele inerentes, ou, alternativamente, renunciar a esse Programa e aderir ao PRAAC.

§ 2º Os proprietários e possuidores rurais que optarem por permanecer no Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado não terão os benefícios previstos na Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, quando incompatíveis com as obrigações assumidas nesse Programa ou quando a adesão ao PRAAC for requisito legal para o exercício do benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 de janeiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.694 DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o procedimento licitatório próprio das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei, editada nos termos dos arts. 173, § 1º e 24, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o procedimento licitatório a ser realizado pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, vinculadas à administração pública do Estado, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra, serviço ou fornecimento pretendido pela empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Nenhuma obra ou serviço será lícito sem a aprovação do projeto básico respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado, sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral. Parágrafo único. Quando for o caso, deverão ser adotadas, antes da licitação, as providências para a indispensável liberação, utilização, ocupação, aquisição ou desapropriação dos bens, necessários à execução da obra ou serviço a contratar.

Art. 4º Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação do seu objeto e indicação dos recursos financeiros necessários ao pagamento. Parágrafo único. As compras realizadas pela empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta deverão ter como balizadores: I - o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas; II - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; e III - definição das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.

Art. 5º Estarão impedidos de participar de licitações na empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta firma ou consórcio de firmas entre cujos dirigentes, sócios detentores de mais de dez por cento do capital social, responsáveis técnicos, bem assim das respectivas subcontratadas, existe alguém que seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta.

Art. 6º Ressalvada a hipótese de contratação global turn key, não poderá concorrer à licitação, para execução de obra ou serviço de engenharia, pessoa física ou empresa que haja participado da elaboração do projeto básico ou executivo.

Parágrafo único. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o art. 6º, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor técnico, exclusivamente, a serviço da empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta. Art. 7º O ato de convocação da licitação conterà, sempre, disposição assegurando à empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta o direito de, antes da assinatura do contrato correspondente, revogar a licitação, ou, ainda, recusar a adjudicação a firma que, em contratação anterior, tenha revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira, a critério exclusivo da empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta, sem que disso decorra, para os participantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 8º No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:

- I - restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; e
- II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Parágrafo único. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento.

Art. 9º Sempre que economicamente recomendável, a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas.

Art. 10. Sempre que reconhecida na prática comercial, e sua não utilização importar perda de competitividade empresarial, a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta poderá valer-se de mecanismos seguros de transmissão de dados à distância, para fechamento de contratos vinculados às suas atividades finalísticas, devendo manter registros dos entendimentos e tratativas realizados e arquivar as propostas recebidas, para fins de sua análise pelos órgãos internos e externos de controle.

CAPÍTULO II

Dispensa e Inexigibilidade da Licitação

Art. 11. A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária desta, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;
- V - quando as propostas de licitação anteriores tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços;
- VI - quando a operação envolver, exclusivamente, empresas subsidiárias ou coligadas de sociedade de economia mista, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficarão sujeitos a licitação; e quando a operação entre as pessoas antes referidas, objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público;
- VII - para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;
- VIII - para a aquisição de peças e sobressalentes ao fabricante do equipamento a que se destinam, de forma a manter a garantia técnica vigente do mesmo;
- IX - na contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, desde que aceitas as mesmas condições do licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido e mediante ampla consulta a empresas do ramo, participantes ou não da licitação anterior;
- X - na contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990), desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional; e
- XI - para aquisição de hortifrutigranjeiros e gêneros perecíveis.